## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1004201-47.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Jose de Oliveira Sobrinho

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

## **Vistos**

José de Oliveira Sobrinho intentou ação de cobrança de DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., sustentando ter sido vítima de acidente de trânsito em 21/08/2013, sofrendo lesões de natureza grave, o que lhe daria direito a receber indenização por invalidez permanente.

Em contestação a requerida pugnou pela improcedência.

Réplica às fls. 122/158.

O laudo pericial se encontra às fls. 199/203.

A seguradora se manifestou às fls. 207/208 e o autor quedou-se inerte - fl. 209.

É o relatório.

Decido.

O feito já se encontra apto a julgamento, tendo sido realizada perícia médica, sendo essa prova imprescindível ao correto conhecimento da lide.

Pertinente citar a Súmula 474, do STJ, verbis:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Diante de seu texto, evidente que está espancada qualquer discussão quanto à possibilidade de gradação das lesões e, por consequência,

de eventual indenização, quando cabível.

Assim, evidente a conclusão no sentido de que há necessidade de se aferir o grau de invalidez para a fixação da indenização.

No presente caso, o que se verifica é que o laudo pericial, à fl. 202, referiu:

"não constatada invalidez."

Não há, ainda, como se aquilatar o laudo pericial de inverídico diante da completa falta de elementos a tanto, e caberia à parte autora, se o caso, demonstrar isso, nada vindo aos autos.

Nos termos da jurisprudência, não estão presentes os requisitos para o acolhimento do pleito. Cito:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Improcedência da demanda em Primeiro Grau de Jurisdição. Recurso do autor. Perícia médica. Inexistência de limitação funcional e incapacidade laborativa. Sentença mantida na íntegra. Apelo improvido. (TJ-SP - APL: 00167778320128260602 SP 0016777-83.2012.8.26.0602, Relator: Dimitrios Zarvos Varellis, Data de Julgamento: 27/02/2015, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)"

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**PIC** 

São Carlos, 30 de agosto de 2016.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA